PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059993-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO DE SEMOVENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NOS ESTADOS DA BAHIA E ESPÍRITO SANTO, VOLTADA À PRÁTICA DE FURTO DE SEMOVENTES PARA FINS DE ABATE CLANDESTINO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE PRISÃO AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RISCO. NECESSIDADE DA PRISÃO REAVALIADA PELO JUÍZO A QUO EM 19/01/2024. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDICÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. SUPERADA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL RECEBIDA EM 04/12/2023. ACÃO PENAL QUE TEM TRÂMITE REGULAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8059993-17.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Itamaraju/BA, tendo como impetrante o bel. JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR e como paciente, DOUGLAS PEREIRA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059993-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): RELATÓRIO O bel. JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR ingressou com habeas corpus em favor de DOUGLAS PEREIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal de Itamaraju/BA. Relatou que "o Paciente está com mandado de prisão expedido em 02/02/2023, decretada conforme id: 359991793, do processo n.º 8000146-15.2023.8.05.0120, decisão que determinou a sua prisão preventiva, pelas supostas práticas dos crimes tipificados nos arts. arts. 155, § 6º (Furto) e art. 288 (Associação) do Código Penal.". Afirmou inexistir motivação para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ponderou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, destacando as boas condições pessoais do paciente. Asseverou haver excesso de prazo para o recebimento da denúncia. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da segregação cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 54504458). Requisitadas e reiteradas as informações judiciais, estas foram dispensadas (id. 56997062). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 57080144, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. As informações judiciais foram juntadas (id. 57625481). É o relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito

Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059993-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DOUGLAS PEREIRA SILVA, sustentando, em síntese, haver constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o recebimento da denúncia, bem como a ausência de fundamentação do decreto preventivo, destacando as boas condições pessoais do acusado e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Segundo exsurge dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em virtude da suposta prática dos crimes de furto de semoventes e associação criminosa. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o Juízo a quo, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, fazendo alusão à presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP: "Conforme se infere dos elementos probatórios colhidos no decorrer da investigação policial. os investigados UANDS DA CRUZ ALVES, CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA SILVA, MARCELLO SANTOS TEIXEIRA, MAURÍCIO SANTOS TEIXEIRA, MAICON BRAZ DA CONCEIÇÃO e AILTON SANTOS COSTA integram associação criminosa armada destinada à prática do delito de abigeato nos Estados da Bahia e Espírito Santo. A investigação criminal teve início em 15/09/2021, data em que o investigado MAURÍCIO SANTOS TEIXEIRA fora preso em flagrante delito nesta Comarca. Naquela ocasião, os Policiais Militares receberam informações de que na Zona Rural denominada Corte Grande, indivíduos em dois veículos estariam, mediante disparos de arma de fogo, abatendo e furtando cabecas de gado e, ao se deslocarem para referida localidade, depararam-se com os suspeitos, os quais efetuaram disparos de arma de fogo contra a quarnição dos miliares e empreenderam fuga, restando preso em flagrante, apenas, o increpado MAURÍCIO SANTOS TEIXEIRA. O precitado investigado, em seu interrogatório extrajudicial, confessou a autoria delitiva e, inclusive, delatou dois de seus comparsas, quais sejam: DOUGLAS PEREIRA SILVA e CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA e, na mesma ocasião, autorizou o acesso aos dados contidos em seu aparelho celular, o que, posteriormente, fora autorizado, também, por este Juízo. MAURÍCIO SANTOS TEIXEIRA respondeu ao processo criminal n. 8001669-33.2021.8.05.0120, no qual restou condenado pelas práticas dos delitos de associação criminosa armada e abigeato. A partir dessas informações, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo de dados do aparelho celular de Maurício e dos números de telefones dos demais suspeitos e, após as empresas de telefonia prestarem as informações requisitadas, concluiu-se pela existência de veementes indícios de que os demais investigados participaram da empreitada delituosa ocorrida no dia 15/09/2021 e, ainda, de que integram associação criminosa dedicada ao furto de gado na região do extremo sul baiano e no Espírito Santo, vez que: (a) mantiveram intenso contato telefônico por meio de ligações antes, durante e depois da prática delitiva e (b) restou demonstrado pelos itinerários por eles percorridos no dia do fato (informações/relatórios das estações rádios base — ERB) que se encontravam nesta cidade de Itamaraju/BA no horário da ocorrência do delito. Cabe ressaltar que os investigados AILTON SANTOS COSTA e MAICON BRAZ DA CONCEIÇÃO foram vítimas de homicídio no ano de 2021. Com efeito, os indícios acerca da autoria delitiva estão suficientemente demonstrados nos autos, de modo que se faz presente o fumus comissi delicti. Os crimes perpetrados pelos custodiados se revestem de gravidade concreta, uma vez

que o modus operandi empregado, denota, inequivocamente, suas elevadas periculosidades, porquanto, além de integrarem associação criminosa armada, no fato ocorrido no dia 15/09/2021 reagiram à ação policial mediante disparos de arma de fogo contra a guarnição da Polícia Militar. (...) De outro lado, conforme informado pela autoridade policial, além de o delito de associação criminosa demonstrar que as atividades ilícitas dos investigados são reiteradas, eles respondem a processos criminais por delitos igualmente graves (tráfico de drogas, abigeato, posse e porte de arma de fogo), o que denota o risco que seus estados de liberdade causarão à ordem pública, haja vista a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Nessa linha de ideias, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "[...] legítima a custódia preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado o real risco de continuidade das práticas delitivas". Destarte, presente o outro requisito necessário para a decretação da segregação cautelar, isto é, o periculum libertatis, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão in casu. Ante o exposto, para garantia da ordem pública, com fundamento no disposto nos arts. 312, caput e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos investigados UANDS DA CRUZ ALVES, CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA SILVA e MARCELLO SANTOS TEIXEIRA.". Como é possível observar, a decisão acima transcrita encontra-se devidamente embasada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, sendo a ordem prisional reavaliada e mantida pelo Juízo a quo em 19/01/2024, no autos nº 8002832-77.2023.8.05.0120. De fato, a presença de ao menos um dos reguisitos autorizadores da prisão processual restou demonstrada, havendo indícios de que o Paciente integra associação criminosa atuante na Bahia e Espírito Santo, voltada à prática de furto de semoventes com o intuito de abate clandestino, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Ademais, consta também das informações prestadas no id. 57625481 que o mandado de prisão ainda se encontra pendente de cumprimento. Em consulta realizada ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, é possível constatar que a situação permanece inalterada, sem que tenha se efetivado a prisão até a presente data, situação que coloca em risco também a futura aplicação da lei penal. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de

Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRg no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) No que tange ao alegado excesso de prazo para o recebimento da inicial acusatória, cotejando as informações judiciais e o sistema PJE 1º grau, observa-se que a denúncia foi oferecida e recebida, dando origem à ação penal de nº 8000805-24.2023.8.05.0120, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora